

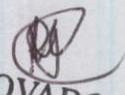


**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN**  
**PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO** : Projeto de Lei n.º 032/2017  
: Datado de 22 de agosto de 2017

**PROPONENTE** : Executivo Municipal

**PARECER** : N.º 028/2017

  
**APROVADO POR  
UNANIMIDADE**

*DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.*

### **1. RELATÓRIO:**

De autoria do Chefe do Executivo Municipal, Excelentíssimo Senhor Prefeito José Gaudêncio Diógenes Torquato, é submetido à apreciação Plenária desta Câmara Municipal de São Miguel, o Projeto de Lei n.º 032/2017, que dispõe sobre a necessidade temporária de excepcional interesse público e assim fica o Prefeito Municipal autorizado a efetuar a contratação por tempo determinado, para atender serviços médicos junto ao Centro de Atenção Psicossocial – CAPS no município de São Miguel/RN.

No decorrer do texto legal trata da contratação de 01 (um) médico Psiquiatra, para carga horária de 08 horas semanais: com remuneração mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) líquido. Dispõe ainda sobre os requisitos de tal contratação. Traz a necessidade de observância da dotação orçamentaria específica e observado os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

No decorrer do texto legislativo dispõe também a cerca de informações necessárias pertinentes ao Projeto de Lei em voga.

É em síntese o teor do relatório.

### **2. ANÁLISE:**

Conforme disposição na Lei Orgânica especificamente no artigo 6, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, o projeto em epígrafe veio a esta Comissão.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

*Art. 6 – Compete ao município, no exercício de sua autonomia:*

*II – Decretar suas leis (...)*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN**  
**PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, instada a exarar parecer acerca do Projeto de Lei já mencionado apresenta análise formal conforme segue.

O projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos artigos pertinentes da Lei Orgânica e ainda do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, conforme precede norma legal.

Desta forma, em observância à determinação do caput do artigo 37 da CF/88, cujo teor enumera os supracitados princípios fundamentais a serem estritamente cumpridos pela Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), o inciso II estabeleceu a regra geral a ser aplicada à nomeação para cargos ou empregos de provimento efetivo, excetuando, no mesmo dispositivo, às hipóteses de nomeação para cargos em comissão, os quais, por definição, são de livre nomeação e exoneração, configurando critérios subjetivos de confiança da autoridade competente.

Por sua vez, esclarece-se que a Constituição Federal de 1988 excepcionou a regra geral do Concurso Público em situações outras, além das prescritas neste inciso II do artigo 37, uma vez que, por exemplo, existe a previsão de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no inciso IX do artigo 37. Neste caso, ressalta a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, “esses servidores exercerão funções, porém, não como integrantes de um quadro permanente, paralelo ao dos cargos públicos, mas em caráter transitório e excepcional”

Na mesma esteira, o ilustre jurista Marçal Justen Filho, em sua consagrada obra - Curso de Direito Administrativo, Editora Fórum, 2011, pag. 958 –A constituição permitiu a contratação em regime jurídico especial, no art. 37, IX. Ali se previu a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Diante do exposto, entende-se que o Estado e cada município devem elaborar lei regulamentando a contratação por tempo determinado, contemplando suas necessidades e especificidades, não se aplicando de forma automática a legislação de outros entes.

Assim, com o objetivo de cumprir os princípios insculpidos no art. 37 da CF, em especial o princípio da Eficiência na administração pública, já que com as contratações de terceiros de forma temporária, presume-se que há excepcional interesse público a demandar essa conduta.

Destarte, a celebração das contratações emergenciais de servidores não configuram, salvo melhor juízo, ato lesivo ao patrimônio público e nem atentam contra a moralidade



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN**  
**PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

administrativa, não havendo falar em violação aos princípios norteadores da Administração Pública.

E, por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Com efeito, esta Comissão consigna parecer favorável, eis que inexistente impedimento de ordem constitucional, legal ou jurídica que lhe inquine a devida tramitação.

Nesta senda, o projeto ora analisado obedece, repita-se aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e ainda requisitos regimentais, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à necessária aprovação, sendo este o entendimento relativo ao dito projeto, inteiramente apto à votação.

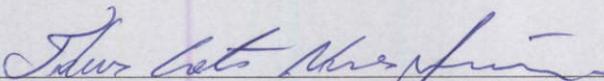
### **3. VOTO:**

Por essas razões, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela regimental tramitação, discussão e consequente votação do projeto de lei ora examinado.

#### **É o parecer.**

*São estas, Senhora Presidente, as razões que nos levam a opinarmos de forma favorável a presente disposição legal em epígrafe, e remeto-lhe o presente parecer para as providências de praxe.*

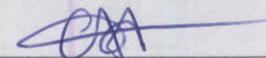
São Miguel/RN 30 de agosto de 2017.



Presidente e Relator: IDEUS COSTA NUNES JUNIOR



Membro: JOSÉ ROGÉRIO DA SILVEIRA



Membro: CARLOS AURÉLIO SAMPAIO